



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10845/008.711/88-13

MFCT

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.938

Recurso nº: 98.172 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: VOLKART IRMÃOS LTDA

Recorrida: DRF em SANTOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmada a existência de dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos e de matéria litigiosa não apreciada no acórdão, impõe-se a sua retificação para adequá-lo à realidade dos elementos contidos nos autos, com base no disposto no art. 25 e seu parágrafo único do Regimento Interno, Portaria nº 537, D.O.U. de 20.07.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKART IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 103-11.963, de 17.02.92 que passa a ter a seguinte redação: dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR AD HOC

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT 1992

ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nº 103-12.939

Este foi o procedimento adotado pela empresa.

O fato da contribuinte não ter preenchido o item 45 (depreciação e amortização) do quadro 12 e item 12 (despesas operacionais) do quadro 13, não autoriza o entendimento de que ela preteriu a opção prevista no item 4 da cita IN, de se aplicar as suas disposições no exercício financeiro de 1988. O lançamento suplementar foi realizado internamente, na repartição, apenas com base na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, sem exame de sua escrituração comercial, além de que, o preenchimento dos citados quadros não é optativo, mas obrigatório caso a empresa tenha incorrido nos gastos neles relacionados, pois repercutem no cálculo do lucro inflacionário realizado.

Outro aspecto é que, por se tratar de empresa em fase pré-operacional, não se lhe aplica a obrigatoriedade de realização mínima de 5% (cinco por cento) elegido pela autoridade revisora, segundo explicitado no Ato Declaratório Normativo-CST nº 20, de 14.04.88, in verbis:

"O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no subitem 2.2 da Instrução Normativa SRF nº 54, de 05 de abril de 1988.

DECLARA,

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial:

I - não se aplica ao lucro inflacionário de que trata o subitem 2.2 da IN SRF nº 54/88 o percentual de realização mínima previsto no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

II - será considerada em cada período-base somente a parcela do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor realizado no mesmo período do ativo permanente, nos termos do artigo 22 do citado diploma legal."

Por estas razões voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Acórdão nº 103-939

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

O presente lançamento suplementar teve por enquadramento legal as disposições do art. 363 do RIR/80, c/c o art. 23 do D.L. nº 2.341/87 e IN-SRF nº 66/88.

Como a empresa encontrava-se em fase pré-operacional, item 05 da decisão, fls. 26, concluiu-se não ser aplicável o disposto no IN-SRF nº 91/84, sob o argumento de que o entendimento nela expresso alcança o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, porém realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em operação, não se aplicando ao lucro inflacionário apurado e realizado na fase pré-operacional.

Considerou-se como realizado no período-base opercentual mínimo de 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado.

Da análise dos elementos contidos nos autos conveni-me de o lançamento suplementar não pode prosperar.

Após a edição do Decreto-lei nº 2.341/87, as normas de correção monetária para os empreendimentos em fase pré-operacional foram estabelecidas pela IN-SRF nº 054/88, especificamente no item 2 para as empresas em fase pré-operacional.

O subitem 2.2 desta IN, dispõe:

"2.2 - Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercicio e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário."



Acórdão nº 103-12.939

em 15.05.91, dentro do prazo processual (AR, fls. 30, assinado em 12.04.91, sexta-feira), recurso (fls. 31/32) a este Conselho, nada acrescentando as razões já trazidas na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.939

Na defesa (fls. 1/2), apresentada em 13.02.91, portanto dentro do prazo processual (cópia do AR, fls. 09, assinado em 18.01.91), a empresa transcreve a Instrução Normativa SRF nº 91, de 11 de setembro de 1984, afirma que apenas fez o deferimento do lucro inflacionário, justamente por estar em fase de implantação, conforme determina a norma, e que em resposta as suas alegações iniciais, a Delegacia alega o oposto. Assim, o lucro inflacionário apurado está sendo diferido e contabilizado na conta RESERVAS DE LUCROS, e somente deverá ser realizado quando o projeto alcançar a plenitude operacional e aí sim, deverá gozar dos incentivos previstos na IN citada. Transcreve, ainda, o sub-item 2.2 da Instrução Normativa nº 54, de 05 de abril de 1988 (fls. 02), pelo que pede o cancelamento da notificação.

Na decisão da autoridade "a quo" (fls. 25/27) é estampado o erro da empresa que interpreta incorretamente as normas vigentes, eis que:

a) o favor apenas beneficia o lucro inflacionário a purado na fase pré-operacional e que venha a ter sua realização a partir do período-base em que o empreendimento entrar em operação, não abrangendo, portanto, o lucro inflacionário apurado e também realizado na fase pré-operacional, o qual segue a tributação normal, tendo essa realização, nesse período, um percentual mínimo de 5% (conforme legislação já citada acima);

b) a empresa ao não preencher os item 45, do quadro 12 (Depreciação e Amortização) e item 12, do quadro 13 (Despesas operacionais), fez opção, preterindo ao disposto no item 4, da IN-SRF nº 54/88, por não ter cumprido os procedimentos previstos no item 02 e seus subitens, que seriam obrigatórios, face a forma determinante das suas disposições;

c) em razão do exposto, são mantidos os valores constantes do lançamento de fls. 03.

Inconformada com decisão acima, a empresa apresenta,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.088/91-12

RECURSO Nº: 100.361

ACORDÃO Nº: 103-12.939

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA ARAPUÁ S/A

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA ARAPUÁ S/A., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 31/32) pleiteando reforma da decisão proferida (fls. 25/27) pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG) que indeferiu impugnação (fls. 1/2) ao lançamento suplementar constante da notificação às fls. 3.

O início do procedimento fiscal deu-se com a remessa da notificação de lançamento suplementar - exercício de 1988, fls 12 a 13, que indica erro no preenchimento da declaração de rendimentos da empresa, referente ao ano-base de 1987. Inconformada, a empresa apresentou suas contra-razões através do documento às fls. 10, indeferido, conforme exposto às fls. 10-verso e 11, do qual resultou a notificação de fls. 03. A base tributável tem como fundamento a modificação dos valores constantes do Quadro 14, item 04, Lucro Inflacionário Realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, uma vez que o favor fiscal, pleiteado pela empresa, não encontra respaldo legal, sendo o lucro inflacionário apurado e o realizado na fase pré-operacional, submetidos, normalmente, à tributação, na sua realização, vinculada, nesse período, ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) - art. 23, do Decreto-lei nº 2.341/87, com a redação do art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88 e Instrução Normativa SRF nº 66/88.